



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720024/2005-32
Recurso nº 256.534 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.443 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente BOANERGES GODOY CIA. LTDA.ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição de pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória n. 1.212/1995, têm seu prazo decadencial iniciado da publicação da decisão do STF, referente à ADIn n. 1.417-0/DF e da Instrução Normativa SRF de n. 006/2000.

DIREITO DE RESTITUIÇÃO. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ser restituído dos valores referentes pagamentos indevidos ou a maior, em decorrência de erro ou por imposição de norma declarada pelo STF inconstitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31.12.95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n. 8, de 27.06.97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito do PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula nº 15 do CARF. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Marcos Tranches Ortiz quanto à decadência.



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário que visa modificar o Acórdão que manteve o indeferimento do pedido de restituição e compensação de pagamentos indevidos para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 01/10/1995 a 28/11/1996.

Trata-se de pedido de compensação por intermédio das quais a recorrente pretende compensar débito de créditos da contribuição para o PIS por meio de DCOMP, de fl. 01, apresentado em 11 de março de 2003.

A Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à Medida provisória número 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro daquele ano até fevereiro de 1996, em decorrência da inobservância da anterioridade nonagesimal.

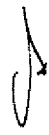
No entanto, para os fatos geradores corridos a partir de 1º de março de 1996, consoante, inclusive, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000 é devido.

Negou restituição/compensação referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, sob o fundamento de que tais créditos teriam sido alcançados pela decadência.

A recorrente lastreia-se no pressuposto da existência de *vacatio legis*, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em decorrência da decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo STF.

Sustenta também que inexistente fato gerador no período considerado inconstitucional, isto é, de 10 de outubro de 1995 até à publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, respectivamente, da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei Federal nº 9.715/98, discorda da incidência da norma contida na Lei Complementar nº 07/70.

E o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

A Recorrente pretende reaver todos os pagamentos da contribuição para o PIS referente ao período de 01/10/1995 a 28/02/1996.

A decisão singular afastou o pleito considerando que o direito de solicitar ressarcimento teria sido alcançado pela decadência.

Em que pese o julgado de piso reconhecer em parte da perda do direito de se pleitear o ressarcimento e compensação dos supostos créditos por ter sido alcançado pela decadência, entretanto, pela matéria de fundo deduzida nos presentes autos, impõe averiguar se há o direito ao próprio crédito.

Haja vista, tratar-se de pagamento de obrigação relativo a período de apuração de outubro de 1995 a outubro de 1998, sendo que parte do crédito pretendido encontra compreendido no lapso temporal cuja exigência desatendeu o princípio da anterioridade nonagesimal.

A recorrente pretende ser restituída de pagamento que considera indevidos referentes ao período de apuração acima anotado, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 17 da Medida Provisória número 1.212/1995, entendendo não existir fato gerador da contribuição entre outubro de 1995 até a publicação da Lei número 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A decisão singular afastou o pleito considerando que o direito de solicitar ressarcimento teria sido alcançado pela decadência.

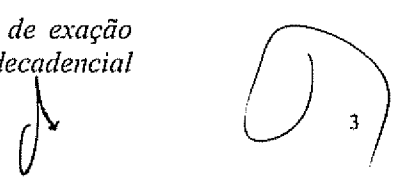
Há entendimento de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários serem de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo pagamento, no entanto, a jurisprudência majoritária neste Conselho de Contribuinte faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, especificamente quando decorra de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

Nestes casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou quando editada a Resolução do Senado Federal, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência". Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial



do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

da Resolução do senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida “inter partes” em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido e exação tributária ”

Neste mesmo sentido têm sido as decisões nas Câmaras, como se constata por meio da ementa do Acórdão n. 202.15.492, de 17/03/2004, da lavra da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

“PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTO EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS – PRAZO DECADENCIAL. – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE n. 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer (...)”

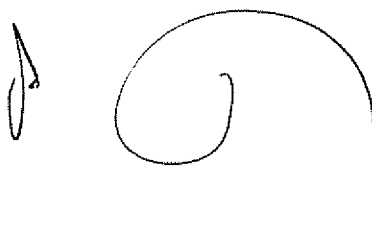
Assim, a incidência da contribuição para o PIS no período apontado deu-se com base na Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convertida em Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A Medida Provisória nº 1.212/1995, em seu art. 15º (que veio a ser o art. 18º da Lei nº 9.715/98), determinou aplicação de suas disposições “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional.

Em decorrência desta decisão, as novas disposições foram submetidas à anterioridade nonagesimal inscrita no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que passou a produzir efeito apenas a partir de primeiro de março de 1996.

Portanto, a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de primeiro de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu, sem sombra de dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiou com o julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, publicada em 16/08/1999.

Deste modo, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos a este período, deve ser observado, não só a data da publicação da ADIn n. 1417-0/DF, assim como a data do Ato Administrativo, “in casu” a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, que reconhece aos contribuintes o direito de pleitear o ressarcimento.



Considerando, para tanto, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contado de 19 de janeiro de 2000, tem-se que seu término ocorreu em 18 de janeiro de 2005, tendo o pedido sido protocolado em 11 de julho de 2003, impõe afastar a perda do direito do indébito, uma vez que o pedido foi apresentado dentro do prazo decadencial.

Assim sendo, afasto à decadência levantada pela Autoridade julgadora de piso.

Como se sabe em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória de n. 1.212/95, que passou a disciplinar a matéria em substituição aos Decretos 2.445 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal de número 49/95.

O STF declarou inconstitucional parte do art. 15 da MP n. 1.212/95 e o art. 18 da Lei 9.715/98, que continha as mesmas disposições da sistemática inaugurada pela Medida Provisória antes mencionada, tão-só em relação ao desatendimento do princípio da anterioridade.

Assim, a incidência da contribuição para o PIS no período apontado deu-se com base na Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convertida em Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A Medida Provisória nº 1.212/1995, em seu art. 15º (que veio a ser o art. 18º da Lei nº 9.715/98), determinou aplicação de suas disposições “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin n. 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional.

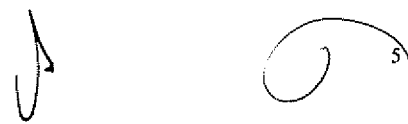
Em decorrência desta decisão, as novas disposições foram submetidas à anterioridade nonagesimal inscrita no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que passou a produzir efeito apenas a partir de primeiro de março de 1996.

O direito de restituição dos indébitos pretendidos depende dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 15º da Medida Provisória nº 1.212/95.

A regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP nº 1.212/95, volta a incidir a regra geral, estampada no art. 195, § 6º, da Carta Política de 1988, dispondo que as contribuições sociais serão exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Com a declaração de inconstitucionalidade referente à norma que autorizava à exigência do tributo retroativo, foi editada a Instrução Normativa SRF n. 006, de 19 de janeiro de 2000, vedando a constituição de crédito tributário e determinando o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória n. 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. No entanto, mandou aplicar a norma da Lei Complementar número 7/70.

Como se sabe as medidas provisórias tem força de lei, como se lei fossem, no campo tributário possui idoneidade para instituir tributo, entre esses, contribuição social (PIS/Pasep, COFINS, etc.). Tanto é verdade que as disposições introduzidas pela Medida Provisória n. 1.212/95, que alterou prazo de vencimento do



recolhimento para o PIS, é considerada pelo STF como lei ordinária reguladora. Assentou entendimento ser a medida provisória instrumento idôneo para a instituição de contribuição social, entendendo que só exige lei complementar na hipótese do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal.

O TRF4, por meio da 2ª Turma, extrai-se do voto do relator:

"Quanto à Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições, estão assente na jurisprudência pátria que é dispensável lei complementar para alterar disposições atinentes ao PIS. Basta lei ordinária, ou media provisória que é equiparável e tem força de lei. Só a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social exige lei complementar. Aqui, contudo, não se trata disso, mas sim de mera alteração da alíquota e do prazo de recolhimento do PIS."

É de toda sabença que o fato gerador da obrigação principal, em conformidade com artigo 114 do CTN, é a situação prevista em lei, abstrata, da situação que implica a incidência da norma tributária.

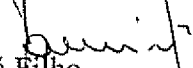
O princípio da Irretroatividade proíbe que se exijam tributos sobre fatos geradores ocorridos antes da legislação que institui ou aumenta tributos, sendo que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência, é o que dispõe a norma do art. 150, III, da Constituição Federal.

Assim, diante da impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias relacionadas com contribuição para PIS a ser tratada pela Medida Provisória número 1.212/95, cuja retroação das disposições restou declarada inconstitucional, contudo, reconhecido sua vigência a partir de março de 1996.

Portanto, os pagamentos da contribuição referentes ao período de apuração de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, a exação, neste caso aplica-se a norma contida na Lei Complementar número 7/70, nos termos da Súmula do CARF número 15.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso no sentido de deferir o direito do indébito relativo à diferença, caso exista, entre os pagamentos realizados por força da MP 1.212/95 e a sistemática da Lei Complementar número 7/70, referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

